



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901417/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.526 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente RENNER HERRMANN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. IRRF. SÚMULAS CARF N°S 80 E 143. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-61.936, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório e autorizando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02 a 09) em face da emissão de despacho decisório (fls. 175 a 179) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850 (fls. 180 a 186), homologando apenas parcialmente a DCOMP n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325.

O direito creditório não restou reconhecido em sua totalidade, e a compensação foi parcialmente homologada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Mais detalhadamente, a soma das parcelas de composição do crédito informada na DCOMP, referente a retenções na fonte e estimativas compensadas com créditos de saldos negativos de períodos anteriores, foram confirmadas apenas parcialmente, inexistindo qualquer outra parcela de antecipação a compor o saldo negativo, conforme quadro n.º 3 do despacho reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	422.105,96	0,00	164.050,00	0,00	0,00	586.163,96
CONFIRMADAS	0,00	399.247,83	0,00	132.174,02	0,00	0,00	531.421,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 519.940,85 Valor na DIP: R\$ 519.940,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 554.270,45

IRPJ devido: R\$ 24.339,80

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 497.991,95

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24480.12361.110405.1.3.02-2325

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.473,19	5.494,63	17.349,31

Para informações complementares de análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2000. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou em 15/10/2010 manifestação de inconformidade, onde expressa a sua contrariedade com a emissão do despacho decisório, por entender que as compensações estão homologadas na sua integralidade.

A empresa inicialmente sustenta que ocorreu a homologação tácita das compensações pelo decurso do prazo legal previsto na legislação para este fim, extinguindo definitivamente o crédito tributário. Apoiada nas normas jurídicas pertinentes, sobretudo na Lei n.º 9.430/96, defende que o prazo para a homologação tácita é de 5 anos contados da entrega da declaração de compensação.

Assevera que no caso concreto a DCOMP de n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325 foi entregue em 11 de abril de 2005, logo teria a Administração até 10 de abril de 2010 para homologar ou não as compensações declaradas.

No mérito a empresa contesta somente a não confirmação de retenções na fonte informadas no pedido, sem adentrar nas parcelas referentes a estimativas compensadas.

Especificamente discorre sobre valores que a seguir se explicita.

Quanto ao valor do crédito de R\$ 9.764.73, referente a retenção de órgão público, ressalta a impugnante que a mesma restou não confirmada, porque se trata de vários estabelecimentos da Marinha do Brasil, mas que por equívoco informou somente o CNPJ de um estabelecimento (00.394.502/0014-69). Na presente impugnação anexa documentos comprobatórios que validam o total da retenção.

No que tange ao valor de R\$ 10.313,22, o mesmo refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras junto ao banco ABN/AMRO. Traz ao processo, segundo sua avaliação,

comprovantes das retenções que asseguram a confirmação dos créditos. Da mesma forma, o valor de R\$ 2.780,18, originário de retenções efetivadas pelo Banco Santos S.A., existem anexos à impugnação comprovantes que confirmam estas antecipações.

Por fim, entende que, confirmadas as retenções, não restará nenhum débito a ser pago, devendo o DD ser reformado, a fim de homologar todas as DCOMP cujo crédito encontra-se informado na DCOMP de n.º 05857.62698.010104.1.3.02-1099, posteriormente retificada pela DCOMP n.º 05031.55663.140104.17.02-9560 e pela DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 8.781,65, presente na DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850, e autorizando a compensação da DCOMP n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325, a ele vinculada, até o limite do crédito ora reconhecido.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A decisão recorrida acolheu em parte da manifestação de inconformidade para confirmar um crédito decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 8.781,65.

Relativamente ao crédito decorrente de IRRF sobre serviços prestados ao Ministério da Defesa (CNPJ 00.394.502), a decisão recorrida acolheu que haveria um crédito no valor de R\$ 8.622,27. Entretanto, compreendeu que a base de cálculo informada na DIPJ era incompatível com o valor das retenções informadas pela contribuinte. Consta da decisão:

"Esperava-se assim um oferecimento a tributação de R\$ 864.694,67 referente à alíquota de 1,2 de IRRF. Ocorre que de acordo com a linha 08 da ficha 06 A (abaixo), o valor oferecido à tributação foi de R\$ 119.805,50, correspondente a uma retenção de R\$ 1.437,37. Como já foi confirmado no DD valor de R\$ 1.754,03, não há como reconhecer-se valor adicional de saldo negativo na presente decisão, de que tenha correspondência em rendimento oferecido à tributação". Portanto, embora tenha reconhecido o crédito de IRRF, a decisão não homologou o cômputo desse crédito no saldo disponível para a compensação porque entendeu que a contribuinte não teria oferecido à tributação receita compatível com o IRRF.

Com a devida vênia, a decisão ultrapassa o limite do que pode ser decidido no âmbito do processo de compensação: o valor do crédito disponível. Embora repetitivo, vale destacar que se está no âmbito do expediente de que trata do art. 74 da Lei 9.430/96.

Se o valor informado pela contribuinte é inferior àquele que a decisão recorrida entenderia como o correto para a base de cálculo, o instrumento disponível ao fisco para corrigir esse problema aquele do art. 142 e seguintes do CTN: o lançamento tributário.

Portanto, na estreita via de que trata do processo de compensação, ou o crédito existe e, portanto, a contribuinte tem o direito de utilizá-lo, ou o crédito não existe e a contribuinte não tem o direito de utilizá-lo. Apenas isso se discute, e nada mais.

O argumento alinhavado pela decisão recorrida faz juízo de autuação no âmbito da decisão administrativa e sequer possibilita à contribuinte utilizar do instrumento de defesa adequado a fim de esclarecer a situação de fato. Logo, uma vez evidenciada a disponibilidade do crédito, a decisão administrativa está limitada a homologar a

compensação, sem qualquer outro juízo de valor que, neste caso, caberia no âmbito do art. 142 e seguintes do CTN.

II - DO PEDIDO

Ante todo exposto, requer seja recebido e acolhido o presente recurso para reformar a decisão no ponto de que trata do crédito no valor de R\$ 10.376,30, relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões alegadas e documentos carreados aos autos em sede recursal, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.281, de 04/02/2021, e-fls. 252-258 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972), cujo trecho segue transcrito:

“(…)

Para isso, entendo ser necessária a realização de uma diligência pela autoridade competente, dando oportunidade à Recorrente para que comprove que o rendimento em questão foi oferecido. à tributação.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, **voto em converter o julgamento na realização de diligência** a fim de que:

1) a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil intime a Recorrente a apresentar nos presentes autos os documentos necessários para comprovação do oferecimento à tributação do valor pleiteado a título de direito creditório e objeto do recurso voluntário; relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502;

2) a Unidade de Origem, nos termos da Súmula Carf n.º 143, analise os documentos constantes dos autos, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Recorrente é líquido e certo;

3) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação a DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.”

Em cumprimento à mencionada Resolução foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 1.913/2021, datado de 15 de março de 2021 (e-fls. 260). Através desse expediente, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos abaixo relacionados:

“(…)

a) documentos que identifiquem a natureza das operações realizadas/contratadas em 2003 com a fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 00.394.502;

b) lançamentos contábeis registrados nos Livros Diário, Razão analítico e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) que comprovem a tributação das receitas pagas pelo CNPJ n.º 00.394.502, no ano-base de 2003, cuja retenção de IRPJ restou confirmada no montante de R\$ 10.376,30”.

Em resposta à demanda do Fisco, a Recorrente juntou aos autos a planilha disposta às e-fls. 266.

Em seguida, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª. Região Fiscal, por intermédio da Equipe de Auditoria do Direito Creditório, prolatou o Despacho n.º 0.740/2021, em 14 de abril de 2021, e-fls. 268/278, concluindo que não houve comprovação necessária para reconhecimento do direito creditório em discussão.

Devidamente intimada do dito despacho (e-fls. 274), a Recorrente assim manifestou-se, às e-fls. 278:

“RENNER HERRMANN S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 92.690.700/0001-73, vem respeitosamente a V. Sa. em atenção ao Despacho n. 0.740/2021 de 14 de abril de 2021 dizer que passados 18 anos, infelizmente não tem outros documentos exceto aqueles apresentados no processo.

Buscando alguma informação adicional, a contribuinte diligenciou junto ao Comando da Marinha do Brasil em Porto Alegre, RS, e lá foi informada que a Marinha não disponibiliza documento algum em virtude do "sigilo militar".

Nesse contexto, a contribuinte recorreu ao Portal Transparência, onde fez uma solicitação formal de documentos (Protocolo 60000.00604/2021-11), conforme informações anexas. Tão logo haja retorno, apresentará as novas informações no processo.

Finalmente, a contribuinte reitera que a retenção em tela foi realizada por órgão público, motivo pelo qual, se necessário for, pede seja a Marinha do Brasil intimada para informar a retenção”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda, parcialmente do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ R\$ 10.376,30 (e-fls. 250) , que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento da totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850 (fls. 180 a 186), homologando apenas parcialmente a DCOMP n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325. Há se destaca que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado nas declarações compensação, foi composto por estimativas e por estimativas compensadas e retenções na fonte.

Das estimativas compensadas (matéria não recorrida)

Inicialmente, cabe destacar que não houve na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário, menção às estimativas compensadas. Assim, restou incontroverso quanto a este item, o fato de que somente o valor de R\$ 132.174,02 corresponde ao crédito disponível para compensação, já reconhecido no despacho decisório e confirmado pela DRJ.

Dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em suas razões recursais, a Recorrente requereu a reforma da a decisão no ponto de que trata do crédito no valor de R\$ 10.376,30, relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502.

Quanto a este ponto, assim constou na decisão recorrida:

(...)

Quanto às retenções, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste, se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório apto a comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999.

(...)

Já no tocante a prestação de serviços para órgãos públicos, código 6147, confirmou-se retenções em montante de R\$ 10.376,30(R\$ 1.754,03+R\$ 8,622,27). Esperava-se assim um oferecimento a tributação de R\$ 864.694,67, referente à alíquota de 1,2% de IRRF.

Ocorre que de acordo com a linha 08 de ficha 06 A(abaixo), o valor oferecido a tributação foi de R\$ 119.805,50, correspondente a uma retenção de R\$ 1.437,67. Como já foi confirmado no DD valor de R\$ 1.754,03, não há como reconhecer-se valor

adicional de saldo negativo na presente decisão, que não tenha correspondência em rendimento oferecido à tributação.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, se pautou somente em existência de informes de rendimentos e DIRF. Porém, conforme súmula CARF 143 qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF. No caso os extratos bancários são documentos produzidos por terceiros, ou seja, por instituições financeiras e podem ser considerados início de prova.

Destarte, Entendo que cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF n.º 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, como também restou consignado no acórdão de piso. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções podem e devem ser apreciados para o fim da comprovação em questão, mas não foram juntados aos autos documentos que demonstrem que os respetivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, entendo ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Neste contexto, tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e os documentos por ela acostados visando à comprovação do alegado erro de fato e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.281, de 04/02/2021, e-fls. 252-258 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972), (art. 15 e art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Para cumprimento da referida diligência, a Recorrente foi intimada juntou aos autos a planilha disposta às e-fls. 266.

Assim sendo, em atendimento à diligência, foi prolatada o Despacho n.º 0.740/2021, em 14 de abril de 2021, e-fls. 268/278, concluindo que a Recorrente não elaborou nenhuma justificativa e muito menos disponibilizou qualquer documento comprobatório dos

registros consignados na planilha entregue ao Fisco. Limitou-se a listar uma série de notas fiscais que teriam como destinatário o CNPJ-raiz de nº 00.394.502 e que tais circunstâncias, quando confrontadas com o disposto na Súmula CARF nº 143, conduzem à impossibilidade de reconhecimento do direito postulado, fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

“Trata-se de processo em fase de apreciação de recurso voluntário, a cargo da 1ª Seção de Julgamento/3a. Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), movimentado a esta Delegacia para diligência, nos termos solicitados na Resolução nº 1003-000.281, de 04 de fevereiro de 2021 (folhas 252 a 258).

2. A discussão gira em torno do crédito apontado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31354.69028.101006.1.7.02-0850. Como não houve o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ declarado, referente ao ano-calendário de 2003, a DCOMP vinculada de nº 24480.12361.110405.1.3.02-2325 foi apenas parcialmente homologada.

3. O Despacho Decisório nº 863970140, emitido na data de 07/06/2010, demonstrou que foram validados de forma parcial os valores atinentes à retenções de IRPJ e às compensações com créditos de saldos negativos de períodos anteriores (folhas 175 a 179).

4. Irresignado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou, inicialmente, a homologação tácita das compensações pelo decurso do prazo legal previsto na legislação, sobretudo na Lei nº 9.430/96. No mérito, contestou apenas a não confirmação de retenções na fonte informadas no pedido, sem adentrar nas parcelas referentes às estimativas compensadas.

5. Em sua defesa, o recorrente pontuou que o crédito glosado de R\$ 9.764,73, referente à retenção de órgão público, estaria vinculado a diversos estabelecimentos da Marinha do Brasil e não somente ao CNPJ nº 00.394.502/0014-69, como equivocadamente informado na DCOMP discutida.

6. Quanto às parcelas não confirmadas do IRRF sobre aplicações financeiras junto ao Banco ABN/AMRO (R\$ 10.313,22) e ao Banco Santos SA (R\$ 2.780,18), tratou de juntar os comprovantes, que em seu entendimento, dariam suporte ao seu direito.

7. Ao analisar a matéria, a DRJ afastou a tese preliminar da homologação tácita. Quanto ao mérito, reconheceu IRRF adicional de R\$ 8.781,65 relativos, exclusivamente, às aplicações financeiras, sendo R\$ 6.001,47 atrelados ao Banco ABN/AMRO e R\$ 2.780,18 relacionados ao Banco Santos SA.

8. Quanto às retenções decorrentes da prestação de serviços efetuados pela Marinha do Brasil, o órgão julgador concluiu pela impossibilidade de serem consideradas na formação do saldo negativo. Apesar de certificar o IRRF no valor de R\$ 10.376,30 (R\$ 1.754,03 da decisão original + R\$ 8.622,27 no exame da manifestação), entendeu que os rendimentos relacionados não foram oferecidos à tributação (Súmula CARF nº 80).

9. Cientificado da decisão em 1ª. Instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade. Apesar disso, não disponibilizou qualquer documento que comprovasse a tributação dos rendimentos relacionados às retenções havidas sob o código de receita 6147.

10. Diante dos fatos, orientado pelo princípio da verdade material e, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, o CARF tomou a decisão de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências: a) intimasse o recorrente a apresentar, nos presentes autos, os documentos necessários para comprovação do oferecimento à tributação do valor pleiteado a título de direito creditório e objeto do recurso, mais especificamente aqueles relacionados à fonte pagadora de CNPJ 00.394.502; b) analisasse os documentos do processo, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais é líquido e certo, nos termos da Súmula CARF n.º 143; c) emitisse parecer circunstanciado e, se possível, realize a compensação da DCOMP discutida nos autos, no caso de existência, suficiência e disponibilidade do direito pleiteado.

11. Assim, em cumprimento à Resolução n.º 1003-000.281, exarada pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do CARF, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 1.913/2021, datado de 15 de março de 2021 (folha 260). Através desse expediente, o contribuinte foi intimado a identificar a natureza das operações realizadas/contratadas em 2003 com a fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 00.394.502 e a comprovar a tributação dos rendimentos pagos pela Marinha do Brasil, sujeitos à retenção de IRPJ no montante de R\$ 10.376,30 (valores esses confirmados no âmbito do julgamento realizado na DRJ).

12. Em resposta à demanda do Fisco, o recorrente juntou aos autos a planilha disposta à folha 266.

13. Pois bem. Finalizado o relato dos acontecimentos, passemos ao exame do caso. Inicialmente, cumpre registrar que a retenção sob análise decorre do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

....

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

14. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 306/2003, vigente à época dos fatos, assim dispunha acerca da matéria:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de

1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. grifos nossos...

TABELA DE RETENÇÃO ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com o emprego de materiais, inclusive de limpeza; Serviços hospitalares; Transporte de cargas; Mercadorias e bens em geral, exceto as relacionadas nos códigos 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770 e 9060. Veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 adquiridos de fabricantes ou de importadores.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

15. Como se depreende da legislação, a retenção efetuada sob o código de receita 6147 pode ter como fato gerador a prestação de serviços ou o fornecimento de bens. A DRJ, por seu turno, não entendeu dessa forma. O valor adicional de saldo negativo não foi reconhecido exclusivamente pelo fato de a receita de serviços declarada pelo contribuinte não dar suporte ao IRRF de R\$ 10.376,30, confirmado em DIRF.

16. Entretanto, a resposta da pessoa jurídica ao Termo de Intimação nº 1.913/2021 possibilita uma outra visão acerca do caso. A planilha disposta à folha 266 faz referência a notas fiscais cuja operação seria a venda de mercadorias. Nesse caso, a receita declarada na DIPJ do ano-calendário de 2003 respaldaria os valores de retenção certificados no julgamento de 1ª Instância.

```

CNPJ: 92.690.700/0001-73 L.REAL AC - 2003 RF- 10 DECL.- 1295367 DV - 73
PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIE X ATE 31/12/87 0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI 0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES 0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS 0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS 913.391,75
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA 71.751.922,51
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 119.805,50
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS 0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL 0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND. 949.188,28

```

17. Ocorre que o recorrente não elaborou nenhuma justificativa e muito menos disponibilizou qualquer documento comprobatório dos registros consignados na planilha entregue ao Fisco. Limitou-se a listar uma série de notas fiscais que teriam como destinatário o CNPJ de nº 00.394.502. Deixou toda e qualquer conclusão acerca do tema a critério da fiscalização.

18. Ora, tais circunstâncias, quando confrontadas com o disposto na Súmula CARF n.º 143, conduzem à impossibilidade de reconhecimento do direito postulado. O acesso às notas fiscais e aos respectivos lançamentos contábeis deveriam ter sido concedidos ao Fisco juntamente com a resposta à intimação realizada. Dessa forma, o cotejo entre esses novos elementos e os subsídios já constantes dos autos poderiam, caso considerados satisfatórios, reverter a decisão acerca do crédito.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

19. Por fim, esclareça-se que todos os meios de prova integrantes dos sistemas que a RFB tem acesso foram juntados ao processo. Os comprovantes faltantes dizem respeito às informações e registros de guarda exclusiva do sujeito passivo.

Assim, como a Recorrente não apresentou os documentos contábeis necessários para comprovação do oferecimento à tributação do valor pleiteado a título de direito creditório e objeto do recurso voluntário, relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502, limitando-se a informar que havia diligenciado junto à Marinha do Brasil para comprovar a retenção em discussão.

Logo, entendo que não merece reforma a decisão recorrida posto que nos termos da Súmula CARF n.º 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça